



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300412

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002286-73.2023.8.26.0180, da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, em que é apelante JURACI BELIZÁRIA PAULINO GIOVANELLI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria, negaram provimento ao recurso, vencido o 3º Desembargador que declarará voto.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), EDUARDO VELHO, SOUZA LOPES E AFONSO BRÁZ.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1002286-73.2023.8.26.0180

Comarca: Espírito Santo do Pinhal - 2ª Vara

Apelante: Juraci Belizaria Giovanelli

Apelado: Banco BMG S/A

MM. Juiz “a quo”: Alexandre Augusto Bettencourt Pitorri

Voto 8263

Apelação Cível nº 1002287-58.2023.8.26.0180

Comarca: Espírito Santo do Pinhal - 2ª Vara

Apelante: Juraci Belizaria Giovanelli

Apelado: Banco BMG S/A

MM. Juiz “a quo”: Alexandre Augusto Bettencourt Pitorri

Voto 8264

**JULGAMENTO CONJUNTO Apelações Cíveis nº
1002286-73.2023.8.26.0180 e 1002287-58.2023.8.26.0180**

APELAÇÃO. JULGAMENTO CONJUNTO COM AÇÃO CONEXA. CONTRATOS BANCÁRIOS. DECLARATÓRIA. NULIDADE DE CONTRATO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC). RELAÇÃO DE CONSUMO.

1. CONTROVÉRSIA. Sentença de improcedência da ação. Insurgência recursal da autora visando o reconhecimento da nulidade dos contratos de cartão de crédito RMC, porque pretendia contratar um empréstimo consignado tradicional.

2. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. Afastada. Recurso da autora que atende aos requisitos do art. 1010, do CPC/15. Preliminar de contrarrazões rejeitada.

3. VALIDADE DA CONTRAÇÃO. Configurada. Conjunto probatório que revela a validade da contratação, bem como o

conhecimento da autora quanto à modalidade contratada. Instituição financeira que se desincumbiu do ônus probatório, na forma do inc. II, do art. 429, do CPC/15 (STJ, Tema repetitivo 1061), inclusive, pelos motivos seguintes: **a)** a autora aderiu aos termos de adesão ao cartão de crédito RMC, realizando sucessivos saques por meio do cartão; **b)** não houve impugnação às assinaturas lançadas em alguns dos instrumentos, tampouco à formalização digital dos demais contratos, inclusive porque instruídos de biometria facial; **c)** não há controvérsia que os valores foram disponibilizados a autora; **d)** a autora não possuía margem disponível para a contratação dos pretensos “empréstimos consignados” (ao invés de cartão RMC); **e)** há outros empréstimos consignados, perante outros Bancos e cartões de crédito RMC.

4. DANO MORAL. Não caracterizado. Ausência de ilicitude na conduta da instituição ré, estando ausente o nexo de causalidade.

5. RECURSOS DESPROVIDOS. Majoração da verba honorária 10% para 15% sobre o valor da causa (CPC/15, art. 85, §11), observada a gratuidade de justiça.

Trata-se de duas ações declaratórias de conversão de cartão de crédito – modalidade RMC em empréstimo pessoal c/c repetição de indébito c/c indenização por danos morais que JURACI BELIZARIA GIOVANELLI move em face de BANCO BMG S/A, decididas conjuntamente pela r. sentença de fls. 368 dos autos de origem (e fls. 441/447 dos autos nº. 1002287-58.2023), julgadas IMPROCEDENTES, com a condenação da autora ao pagamento das custas e despesas do processo, e verba honorária do patrono da parte adversa, fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça.

A autora interpõe apelação em ambas as ações (fls. 371/391 dos autos 1002286-73.2023.8.26.0180 e fls. 450/470 dos autos 1002287-58.2023.8.26.0180).

Dada a identidade do conteúdo de ambas as peças, que reproduzem integralmente o mesmo texto, os recursos serão apreciados conjuntamente, ressaltando-se, contudo, a distinção quanto ao objeto das ações: a ação

1002286-73.2023.8.26.0180 refere-se ao contrato RMC nº 11544485, enquanto a ação 1002287-58.2023.8.26.0180 diz respeito ao contrato RMC nº 11345432.

Aduz a apelante, de início, que o MM. Juízo “a quo” fundamentou sua sentença na existência da relação contratual e na efetivação de transferências bancárias pelo apelado, sem, contudo, considerar que o valor recebido foi identificado como “crédito em conta” e não mediante a utilização de cartão de crédito. Argumenta que os documentos apresentados pelo banco não comprovam a utilização do cartão, inexistindo registros de compras, de forma que a cobrança por um serviço de cartão de crédito jamais solicitado é indevida.

Destaca que o apelado não juntou aos autos comprovante de recebimento ou de desbloqueio do referido cartão. Alega que, embora tenha celebrado contrato de empréstimo pessoal, jamais contratou cartão de crédito consignado. Os documentos constantes dos autos indicam que houve intenção de contratar empréstimo consignado, pois o saque foi realizado via TED e acompanhado de minuta contratual. Sustenta que jamais utilizou o cartão, sendo inadmissível que, ao longo do período de descontos, a dívida não tenha sido amortizada.

Afirma que a essência do contrato firmado configura um mútuo bancário, pois recebeu valores em conta via transferência bancária, e não por meio de cartão de crédito. A ausência de registros de compras confirma que o contrato não teve a utilização pretendida pelo banco. Assim, requer a conversão da contratação para empréstimo consignado ou, caso tal providência se mostre inviável, a anulação do contrato, sob pena de onerosidade excessiva. Ressalta que os valores já descontados ultrapassam o montante originalmente recebido, evidenciando a perpetuidade da dívida e a imposição de obrigação infindável à

apelante, resultante da aplicação de juros elevados, característicos do crédito rotativo.

Sustenta a ocorrência de prática abusiva por parte da instituição financeira, violando os incisos I, III e V do art. 39 e o inciso IV do art. 51, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Argumenta que houve venda casada e ausência de informações claras sobre as condições do contrato, impedindo que o consumidor tivesse conhecimento adequado sobre os encargos incidentes. Defende que a ausência de transparência e a dificuldade na compreensão dos termos contratuais ferem os princípios da boa-fé e da equidade. Aponta que consumidores idosos, frequentemente hipervulneráveis, são induzidos a firmar contratos sob a promessa de crédito a longo prazo com parcelas reduzidas, sem a devida explicação sobre os riscos envolvidos.

Pleiteia a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência da parte consumidora e da dificuldade de produção de prova sobre as irregularidades alegadas. Assevera que a instituição financeira não demonstrou ter prestado informações claras à apelante, sendo necessária a produção de prova para verificar a regularidade da contratação.

Defende a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, nos termos do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, diante da má-fé do banco ao perpetuar os descontos em benefício previdenciário sem previsão de quitação. Alega que essa prática configura enriquecimento ilícito, privando a apelante de verba alimentar.

Requer a reforma da sentença para condenar o apelado ao pagamento de indenização por danos morais, argumentando que a indução de

consumidores a contratar cartão de crédito consignado em vez de empréstimo consignado configura prática abusiva, gerando sofrimento e abalo psicológico. Destaca que a condição financeira da apelante é precária, o que intensifica o impacto dos descontos indevidos. Pugna pelo arbitramento da indenização em valor não inferior a R\$ 20.000,00.

Com base nesses fundamentos, requer o provimento do recurso para converter o contrato de cartão de crédito consignado em empréstimo consignado ou, subsidiariamente, determinar o retorno das partes ao status quo ante, com apuração do quantum em liquidação de sentença e cancelamento dos descontos. Caso haja saldo credor em favor da apelante, pleiteia sua repetição em dobro, nos termos do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Requer, ainda, a fixação de indenização por danos morais e a redistribuição dos ônus sucumbenciais, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Houve contrarrazões (fls. 392/403 e 471/492), com preliminar de não conhecimento do recurso por inexistência de impugnação aos fundamentos da sentença.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ações declaratórias de conversão de contrato de cartão de crédito consignado na modalidade reserva de margem consignável (RMC) em empréstimo consignado, cumuladas com pedidos de repetição de indébito e indenização por danos morais, propostas por Juraci Belizaria Paulino Giovanelli, ora apelante, em face de Banco CMG S.A., ora apelado. As demandas foram

reunidas para julgamento conjunto, tendo em vista a identidade das partes, dos pedidos e da causa de pedir, diferenciando-se apenas pelos contratos específicos discutidos em cada uma delas (nº 11544485 na ação 1002286-73.2023 e nº 11345432 na ação 1002287-58.2023).

A apelante, beneficiária do INSS, alega que buscou a instituição financeira para contratar empréstimo consignado tradicional, mas foi levada a erro e induzida a firmar contrato de cartão de crédito consignado na modalidade RMC. Sustenta que os descontos em seu benefício previdenciário vêm ocorrendo desde fevereiro de 2017, sem que tivesse ciência clara sobre os termos da contratação, resultando em cobrança que considera abusiva e desproporcional. Afirma que jamais contrataria modalidade de crédito que gerasse descontos contínuos sem amortização do saldo devedor e que necessita da integralidade de seus rendimentos para sua subsistência. Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a configuração de erro substancial, alegando a ausência de informação adequada e prática abusiva por parte do apelado.

O apelado, em contestação, refutou as alegações, sustentando a regularidade da contratação e a plena ciência da apelante acerca das cláusulas do contrato, inclusive com a realização de saques. Argumentou que o cartão de crédito consignado é legalmente permitido e que não há fundamento jurídico para a conversão da contratação em empréstimo consignado. Requereu a improcedência dos pedidos, sustentando a inexistência de abusividade ou irregularidade.

Sobreveio sentença do MM. Juízo a quo, que julgou improcedentes ambas as ações, entendendo pela validade da contratação e pela ausência de irregularidade na cobrança dos valores.

Nos recursos de apelação, a parte recorrente reitera que não houve utilização do cartão de crédito e que os valores foram creditados em conta por meio de TED, caracterizando, na prática, um contrato de mútuo bancário. Argumenta que a ausência de amortização do saldo devedor e os descontos contínuos configuram onerosidade excessiva, razão pela qual requer a conversão do contrato em empréstimo consignado ou, subsidiariamente, a restituição das partes ao status quo ante, com a devolução dos valores descontados indevidamente. Pugna ainda pela repetição do indébito em dobro, pela inversão do ônus da prova e pelo arbitramento de indenização por danos morais, com fundamento na abusividade da prática adotada pelo apelado.

1. Princípio da dialeticidade recursal

Quanto à preliminar de ausência de dialeticidade recursal veiculada em contrarrazões (fls. 395/396), deve ser repelida.

De fato, o recurso apresentado pela autora está em consonância com o disposto no art. 1010 do CPC/15, tendo a parte trazido as razões de fato e de direito de seu inconformismo na parte em que foi reconhecida a improcedência da ação, com o afastamento dos pleitos deduzidos na petição inicial.

Assim, não há falar em afronta ao inc. III, do art. 932 e incs. II e III do 1010 do CPC/15.

2. Relação de consumo

Inicialmente, cumpre lembrar que a presente relação jurídica é de

consumo, portanto, deve ser analisada sob os auspícios do Código de Defesa do Consumidor, legislação protetiva especial da parte considerada hipossuficiente técnica e economicamente.

Na hipótese, a parte autora é parte hipossuficiente porque o *"fornecedor que por sua posição de monopólio, fático ou jurídico, por seu grande poder econômico ou em razão da essencialidade do serviço, impõe sua superioridade a todos que com ele contratam"* (CLÁUDIA LIMA MARQUES, “Contratos no Código de Defesa do Consumidor”, São Paulo: Editora RT, 3ª edição, páginas 147/149).

Já a parte ré está na condição de fornecedora dos serviços, como se vê do art. 3º do mesmo Código, assim redigido:

“Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestações de serviços.”

Por essas razões, a Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de Justiça assegura a aplicação da legislação consumerista ao caso em tela, ao expressar: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

3. Objeto recursal

Pretende a autora a reforma da sentença para reconhecimento da

nulidade da contratação do cartão de crédito RMC, ou subsidiariamente, a sua alteração para empréstimo consignado tradicional.

Pois bem.

A autora impugna a contratação do cartão de crédito com reserva de margem consignável perante a instituição bancária ré, afirmando não haver contratado essa modalidade.

Desse modo, incumbia a parte ré demonstrar a veracidade da contratação impugnada, conforme inciso II, do art. 429 do CPC/15, assim redigido:

Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando: II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.

Rememore-se que, conforme decidido pelo C. STJ, em Recurso Especial de caráter vinculante, “na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)” (TEMA 1061 - REsp 1846649/MA, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 24/11/2021).

No caso em comento, deveria a instituição bancária demonstrar a efetiva contratação do cartão de crédito com reserva de margem consignável discutido.

Com suas defesas, a instituição bancária juntou elementos que

visam comprovar a regularidade da contratação e a disponibilização de valores à apelante, incluindo documentos que indicam adesão a contratos anteriores e movimentações financeiras associadas às operações contestadas.

Na **ação nº 1002286-73.2023.8.26.0180** (contrato nº 11544485), constam os seguintes documentos apresentados pelo apelado:

- "Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Banco BMG e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento" assinado pela autora em 02/12/2015 (fls. 192/194);
- "Cédula de Crédito Bancário - Saque Mediante a Utilização do Cartão de Crédito Consignado Emitido pelo Banco BMG" assinada em 02/12/2015 (fls. 195/198);
- "Cédula de Crédito Bancário – CCB" referente à contratação de saque mediante a utilização do cartão consignado BMG nº 60937878, formalizada eletronicamente em 18/03/2020 (fls. 245/248), acompanhada de fotografia (fl. 249) e cópia do RG (fls. 250/251);
- "Cédula de Crédito Bancário – CCB" referente à contratação de saque mediante a utilização do cartão consignado BMG nº 64078133, formalizada em 21/07/2020 (fls. 253/256);
- "Proposta de Contratação de Saque Mediante a Utilização de Cartão de Crédito Consignado" nº 53214532, assinada pela autora (fls. 260/261);
- Comprovantes de TED demonstrando a disponibilização de valores à apelante (fls. 87/93);
- Extratos bancários (fls. 94/191) contendo registros de saques complementares e movimentações financeiras associadas ao cartão de crédito consignado, incluindo:

- Seguro perda e roubo (fl. 118);
- Saques complementares (fls. 128, 130, 133, 145);
- Seguro prestamista (fls. 148, 160);
- Outras transações financeiras relacionadas (fls. 161/165);
- Crédito de refinanciamento de saldo financeiro (fl. 181).

Na **ação nº 1002287-58.2023.8.26.0180** (contrato nº 11345432), foram apresentados documentos análogos, que visam comprovar a regularidade da contratação, conforme segue:

- "Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Banco BMG e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento" assinado pela autora em 02/12/2015 (fls. 140/142);
- "Cédula de Crédito Bancário - Saque Mediante a Utilização do Cartão de Crédito Consignado Emitido pelo Banco BMG" assinada em 02/12/2015 (fls. 143/146);
- "Cédula de Crédito Bancário – CCB" referente à contratação de saque mediante a utilização do cartão consignado BMG nº 60938628, formalizada eletronicamente em 18/03/2020 (fls. 151/158);
- "Cédula de Crédito Bancário – CCB" referente à contratação de saque mediante a utilização do cartão consignado BMG nº 72885083, formalizada em 23/11/2021 (fls. 170/173);
- Comprovantes de TED demonstrando a disponibilização de valores à apelante (fls. 174/181);
- Extratos bancários (fls. 182/276) indicando movimentações

financeiras relacionadas ao cartão de crédito consignado.

Dessa forma, a instituição financeira sustenta ter demonstrado a regularidade das contratações e a ciência da apelante acerca dos produtos financeiros contratados, inclusive com a assinatura de instrumentos específicos e a realização de saques complementares ao longo do período.

Acontece que a autora não nega a contratação, apenas procura invalidá-la alegando vício de consentimento, ou seja, erro substancial quando da contratação.

Entretanto, verifica-se do histórico de empréstimos consignados da autora (fls. 32/35) a existência de diversos contratos de empréstimo consignado junto a outros Bancos, e de cartão de crédito RMC inclusive junto a mesma instituição bancária ré.

O mesmo documento demonstra que a autora não possuía margem para empréstimo consignado comum disponível, apesar de insistir na alegação de que pretendia celebrar tal modalidade de contrato com a instituição apelada.

- Benefício previdenciário 1295903196 (fls. 32). **Margem disponível para empréstimo: R\$ 6,47**
- Benefício previdenciário 1624277613 (fls. 33). **Margem disponível para empréstimo: R\$ 0,00**
- Benefício previdenciário 0813380812 (fls. 34). **Margem disponível para empréstimo: R\$ 6,40**

Por outro lado, a existência de sucessivos comprovantes de

transferência de valores para a conta da apelante (fls. 87/93 e 182/276), decorrentes de “saque complementares” realizados com o cartão de crédito (fls. 128, 130, 133, 145, 148, 160, 161/165 dos autos de origem), evidencia intensa utilização do cartão.

Desse modo, não se pode crer que a autora teria sido induzida em erro, quando da contratação questionada por ter operado com essa modalidade. Ao menos, nada há de concreto a respeito do alegado vício de consentimento.

A tese autoral, portanto, não encontra guarida no conjunto fático probatório contido nos autos, não se podendo crer que não houve a contratação dessa modalidade, ou que, *ad argumentandum tantum*, teria sido violado o dever de informação da instituição bancária, quanto ao teor das cláusulas contratadas (inciso III, do art. 6º, do CDC).

Não há nos autos documentação hábil a demonstrar que a relação jurídica entre as partes se deu de forma irregular ou ilegal, pois houve livre adesão, estando as cláusulas contratuais dispostas de forma compreensível, sem demonstração de prejuízo na contratação.

Logo, demonstrado que a instituição financeira prestou informações claras e adequadas a autora, notadamente à luz de sua condição de consumidora, não lhe socorre qualquer alegação de desconhecimento, ainda que na linha de argumento de sua hipossuficiência técnica.

Portanto, não há falar em ato ilícito ou falha na prestação dos serviços da instituição bancária.

Cabe, assim, a devida amortização na forma legal, possibilitado a autora a negociação administrativa para a forma de quitação de eventual saldo devedor, conforme previsto no artigo 17-A da Instrução Normativa INSS/PRESS 28/2008.

Diante dessa resultante, não cabe falar em restituição dos valores em dobro como requerido pela autora.

4. Dano moral – não caracterizado

O dano moral, *in casu*, não restou caracterizado, já que se demonstrou que a contratação do cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) é regular sendo válidos os descontos lançados no benefício previdenciário da autora.

Isso significa que não praticou a instituição ré qualquer ilícito, a ensejar o dever de reparação pela suposta ofensa moral, ausente o nexo causal (CC/02, art. 186).

5. Dispositivo

Diante do exposto, **nego** provimento ao recurso.

Em razão do trabalho recursal acrescido, majora-se a verba honorária de 10% para 15% sobre o valor da causa (CPC/15, art. 85, §11), observada a gratuidade de justiça.

LUÍS H. B. FRANZÉ



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator



Voto nº 52149

Apelação Cível nº 1002286-73.2023.8.26.0180

Comarca: Espírito Santo do Pinhal

Apelante: Juraci Belizária Paulino Giovanelli

Apelado: Banco Bmg S/A

DECLARAÇÃO DE VOTO

Respeitosamente, ousou divergir da Douta Maioria, pelas razões que seguem.

Trata-se de mais um caso de contrato celebrado na modalidade de “cartão de crédito com reserva de margem consignável – RMC”.

Nesse tipo de contratação a Instituição Financeira disponibiliza valores diretamente ao mutuário ou mediante transferência bancária, lançando a totalidade do débito na fatura do cartão de crédito, a título de “saque”, acrescido dos encargos típicos dessa operação que, como é cediço, são dos maiores do mercado, sem prestar as devidas informações ao cliente, que acreditando se tratar de empréstimo consignado convencional, tem valores descontados de seu benefício previdenciário, denominados “reserva de margem consignável - RMC”, que constituem pagamento mínimo da fatura, insuficientes para reduzir a dívida.

É certo que o desconto em folha de pagamento no percentual de 5% para “a amortização de despesas contraídas por meio de

cartão de crédito” ou “a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito” encontra previsão na Lei nº 13.172/2015.

Contudo, a análise deve ser feita em conjunto com as disposições do CDC.

Como é cediço, a transparência e a boa-fé são alicerces da relação contratual e, no caso, não é crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo por meio de emissão de um cartão de crédito, mediante descontos mínimos no benefício previdenciário que só servem para amortizar os encargos do saldo devedor, tornando a dívida impagável.

Vale anotar que o empréstimo consignado tem por objetivo facilitar o acesso dos consumidores a valores com taxas de juros diferenciadas, parcelas fixas e prazo final de pagamento do saldo devedor pré-estabelecido, contudo, essa modalidade de contrato denominada cartão de crédito consignado, ao invés de trazer benefícios, acaba por gerar um endividamento sem prazo definido para quitação, uma verdadeira “bola de neve”.

Essa é exatamente a hipótese dos autos.

Observa-se que a autora alega que celebrou com o Banco empréstimo consignado, todavia, tomou conhecimento de que, na verdade, foi formalizado um contrato na modalidade “cartão de crédito com reserva de margem consignável – RMC”.

É certo que o Banco anexou o contrato assinado, contudo, não existe prova de utilização do cartão na função crédito para compras e este ônus é do Banco, tendo em vista a inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, valendo anotar, ainda, que a responsabilidade é objetiva perante o consumidor.

Em suma, está claro que a contratação havida entre as partes, configura exigência de vantagem manifestamente excessiva, em total afronta aos artigos 39, V e 51, IV do CDC, o que não pode ser admitido.

Nesse sentido a apelação nº 1007759-98.2022.8.26.0269, julgada em 03.03.23, pela C. 22ª Câmara de Direito Privado, tendo como Relator o insigne Des. Roberto Mac Cracken:

“As peculiaridades do caso apontam para o fato de que o instrumento contratual de cartão de crédito consignado, por não conter características típicas que expressamente o diferenciam de contrato de empréstimo consignado perante o consumidor, induziu falsa percepção quanto à natureza do negócio, corroborando com as alegações autorais deduzidas na petição inicial de que desconhecia referida contratação. Registre-se, ainda, que tal situação enseja vantagem exagerada ao réu, uma vez que os juros mensais cobrados na reserva de margem consignável são da monta de 2,70% ao mês e 37,67 ao ano, bem como 3,06% ao mês e 43,57% ao ano (vide fls. 74/110), bem como a obrigação decorrente do contrato de reserva de margem consignável não tem número de parcelas máximo fixado em lei, estendendo-se, em regra, por períodos

demasiadamente longos. Por outro lado, no empréstimo consignado, os juros não podem ultrapassar o percentual fixado pelo artigo 13º da Instrução Normativa nº 28/INSS de 2008, de 1,8% ao mês, a ser adimplidos em até 84 parcelas mensais e sucessivas (redação dada pela Instrução Normativa INSS nº 106 de 18.03.2020). Desse modo, tal prática viola frontalmente o quanto disposto nos artigos 6º, III, e 39, V, do Código de Defesa do Consumidor, bem como caracteriza causa de nulidade do negócio, conforme disposto no artigo 51, IV e § 1º, III, do mesmo diploma legal.”

Dessa forma, diante da ausência de prova da efetiva utilização do cartão de crédito, imperioso o cancelamento do cartão, liberando-se a margem consignável da autora, com determinação de restituição dos valores descontados do benefício previdenciário, de forma simples, com correção monetária desde o efetivo desembolso, que deverá ser utilizado para amortizar a dívida em aberto.

Não há, porém, que se falar em inexigibilidade do débito.

Considerando-se que restou provado que o Banco disponibilizou os valores do empréstimo à autora, a dívida existe e deve ser quitada, logo, o réu deverá proceder o recálculo, mediante a aplicação da taxa de juros pactuada e pagamento em parcelas fixas, respeitado o limite legal dos descontos sobre o valor líquido da apelante.

De outra banda, não há que se falar em indenização por dano moral, pois este não restou caracterizado. O valor do desconto era

mínimo e a autora usufruiu do empréstimo, não havendo indícios de exposição ou cobrança vexatória.

Nesse sentido:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO C.C. CONVERSÃO DA AVENÇA EM MÚTUO CONSIGNADO, REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS – Sentença de parcial procedência na origem – Apelo de ambas as partes – Vício do consentimento na consecução do negócio jurídico - Reconhecimento – Conjunto fático-probatório que autoriza o entendimento de que o autor pretendeu firmar empréstimo pessoal consignado, mas o banco, ao formalizar o contrato, acabou por fornecer ao autor cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) – Instituição financeira que sequer se preocupou em trazer aos autos cópia do contrato firmado entre as partes - Nulidade do contrato na modalidade de cartão de crédito com reserva de margem consignável, com convolação em empréstimo consignado comum, segundo as taxas médias de mercado para essa modalidade de operação, na época da contratação – Banco que não fez prova da impossibilidade do cumprimento da obrigação – Devolução dos valores pagos em excesso deve observar a modulação dada pelo C. STJ quando do julgamento do EAREsp676608/RS - Dano moral não configurado – Autor que efetuou o saque do limite do seu cartão de crédito consignado (R\$2.394,00 - fls. 70), garantindo-se, assim, não tenha tido redução do valor utilizado para a manutenção de sua subsistência - Parte que nem sequer buscou, de imediato, questionar a modalidade do empréstimo, demorando quase seis anos para o ingresso da ação – Recurso do banco improvido, e provido, em parte, o do autor, nos termos da fundamentação. (TJSP; Apelação Cível 1002579-39.2022.8.26.0322; Relatora: Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Privado; Foro de Lins - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/01/2023; Data de Registro: 26/01/2023)

Tem-se, pois, que o caso é de parcial procedência.

Vencidas e vencedoras, ambas as partes deverão arcar com custas e despesas processuais, na proporção de 50% para cada uma, além de honorários advocatícios, que ora são arbitrados em R\$ 1.600,00 em desfavor do réu (art. 85, 8, CPC) e em 10% do valor pleiteado a título de danos morais, ressalvada a gratuidade processual, a cargo da autora.

Diante do exposto, nos exatos termos acima lançados, meu voto dá parcial provimento ao recurso.

SOUZA LOPES

Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	16	Acórdãos Eletrônicos	LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE	2A1ECFA8
17	22	Declarações de Votos	TEODOZIO DE SOUZA LOPES	2A26125A

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1002286-73.2023.8.26.0180 e o código de confirmação da tabela acima.